



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO

2020

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES FRENTE A INEFICÁCIA DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI 11.340/2006**

Taynara Silva Antonucci - teteantonucci@hotmail.com

Edna Valéria Gazolla Cobo – evgcobo@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos da Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, com foco na violação dos direitos das mulheres, tendo em vista a ineficácia na execução das medidas protetivas de urgência, considerando a ausência de mecanismos estatais capazes de fiscalizar e combater as agressões, assim como evitar que tais medidas protetivas não sejam descumpridas. A metodologia usada foi a análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos, documentários e entrevistas. Dessa forma, é notório que a aplicação das medidas protetivas ainda é falha, pois não existem mecanismos suficientes por parte do poder público para fiscalizar e combater essas agressões. Portanto, as medidas protetivas de urgência serão analisadas e, ao final, serão apresentadas perspectivas dos dispositivos legais, bem como o posicionamento diante do que foi observado.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Medida protetiva. Ineficácia. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT: The current dissertation aims to analyze the aspects of Law nº 11.340 / 06, popularly known as Lei Maria da Penha, focusing on the violation of women's rights, in view of the ineffectiveness in the implementation of urgent protective measures, considering the absence of state mechanisms capable of inspecting and combating aggressions, as well as preventing that such protective measures are not violated. The methodology used was the analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, articles, documentaries and interviews. Furthermore, it is well known that the application of protective measures is still flawed, as there are not enough mechanisms on the part of the government to inspect and combat these aggressions. Therefore, urgent protective measures will be analyzed and perspectives on legal provisions will be presented at the end, as well as the positioning in relation to what was observed.

Keywords: Violence. Woman. Protective measures. Inefficiency. Maria da Penha law.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, é um dos maiores avanços no que se refere à proteção da mulher em face da violência doméstica e familiar. Essa Lei surgiu, devido ao quadro de violência doméstica sofrida por Maria da Penha, tendo em vista o Estado brasileiro ter sido denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) e não ter se pronunciado em nenhum momento durante o processo, o que ensejou na responsabilização do país por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres do país.

Desse modo, a Lei introduziu uma série de ferramentas que visam proteger os aspectos físicos, psicológicos e patrimoniais das vítimas de violência. Dentre elas se destacam as medidas protetivas de urgência. Em que pese a vigência da supracitada Lei e da previsão dessas medidas, elas não têm sido suficientes para reduzir consideravelmente esse tipo de violência.

Conquanto, o objetivo do presente estudo é demonstrar que as medidas protetivas de urgência não atingem o propósito para o qual foram elaboradas de maneira eficaz. Para tanto, o presente projeto se desenvolve em quatro capítulos. O primeiro é composto pela introdução do tema, o segundo irá tratar sobre a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as formas de violência existentes nesta seara. No terceiro capítulo será tratado sobre as medidas protetivas de urgência e a sua ineficácia diante dos casos concretos, demonstrando que os atuais mecanismos ainda não são suficientes para o exercício do pleno direito das mulheres, já o quarto é composto pelas conclusões acerca do tema.

Com efeito, a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste projeto de pesquisa foi a revisão bibliográfica, legislação específica, isto é, a Lei nº 11.340/2006, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais recentes, além da análise de leis que abarcam o tema, tais como o uso da Constituição Federal de 1988, do Código Penal e afins, delineando o panorama histórico e a ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência.

Isto posto, pode-se concluir que embora o texto legal não seja falho, a sua execução ainda necessita de aprimoramentos, de mais capacitação por parte dos profissionais envolvidos, mais empenho por parte do Poder Público, visando facilitar a denúncia desses crimes, assim como a implementação de políticas públicas para conscientizar e fortalecer as mulheres.

2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340 de 2006, preocupou-se em dividir um espaço no Título II, Capítulo I, artigos 5º e 6º, para conceituar o que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como reservou o Capítulo II, no artigo 7º e incisos seguintes, para elencar quais são os tipos da aludida violência.

Nesse prisma, verifica-se que o legislador destacou especialmente a violência ocorrida no âmbito doméstico, ambientes e em qualquer relação de afeto considerados, *a priori*, inatingíveis pelo restante da sociedade, vez que são caracterizados pela privacidade e particularidade.

Isto posto, no livro “Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista”, Fabiane Simioni e Rúbia Abs da Cruz, tecem comentários enfatizando que “nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. ” (CRUZ E SIMIONI, 2011, p.186).

Dessa forma, mesmo partindo do pressuposto que os ambientes domésticos e familiares são locais seguros, para que tal âmbito fosse tangível do ponto de vista legal e processual, foi necessária a criação da Lei, a fim de que a vida e os direitos humanos da mulher fossem protegidos, frisando que a aplicação desta lei, independe da orientação sexual da mulher.

Consoante ao que se expõe no Capítulo II, artigo 7º e seus incisos seguintes, da Lei nº 11.340/2006, são conceituadas cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim sendo, passa-se a análise de cada uma delas, apresentando seus principais elementos para que essa seja caracterizada diante do caso concreto.

a) **Violência física**

A violência física, prevista no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006 é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal. Assim, as agressões físicas como: arranhões, cortes, fraturas, hematomas, queimaduras, além de outras possibilidades de ferimentos são consideradas violência física.

Nesse giro, imperioso mencionar o posicionamento da Virgia Feix, mestre em Direito Público, especialista em Sociologia Jurídica e Direitos Humanos, que afirma a tendência do castigo físico como forma de afirmação de autoridade masculina, *ipsis litteris*:

Vale lembrar, para melhor compreender o fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar como violência de gênero, indissociável do conceito de violência política (ou seja, de instrumento para perpetuar relações desiguais de poder), que o castigo físico ainda é prática culturalmente aceita e naturalizada como condição de afirmação da autoridade, ou poder familiar (antes conhecido como pátrio poder) dos pais sobre seus filhos. (FEIX, 2011, p.204)

Portanto, conclui-se que a perpetuação da violência física é o modo pelo qual o agressor se utiliza para demonstrar e reafirmar sua posição de poder na relação, de forma que o uso da força física gera danos visíveis à mulher, sendo essa refém todas as vezes que não estiver agradando o agressor, ou até mesmo, não esteja superando suas expectativas.

b) Violência psicológica

O inciso II do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, negrita a violência psicológica, *in verbis*:

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Cumprido destacar que o inciso supracitado teve alteração, com a redação dada pela Lei nº 13.772 de 2018, em que foi inserida como configuração de violência psicológica a violação à intimidade da mulher.

Isso porque além das outras formas demonstradas no inciso para a caracterização desse tipo de violência, houve a percepção de que as relações abusivas incluíam um controle excessivo por parte do agente, de modo que esse não respeitava o direito íntimo da mulher, ao passo que foi necessária a inclusão dessa forma de violência devido a sua comum ocorrência.

Desse modo, FEIX (2011, p. 205) afirma que a violência psicológica está ligada aos demais tipos de violência doméstica, como um meio de conter a vítima na liberdade de

exercer seus direitos, bem como impedir que a mesma tenha qualquer tipo de reação contrária diante da ideia de impotência que lhe foi imputada.

Logo, conclui-se que a violência psicológica é o meio pela qual o sujeito acarreta danos emocionais, o que diminui a autoestima da mulher, causando perturbações em seu desenvolvimento, além de querer exercer controle sobre o exercício pleno de seus direitos.

c) Violência sexual

No que tange a violência sexual, essa é descrita no inciso III do artigo 7º, da Lei nº 11.340 de 2006, descrevendo que tal violência ocorre com uma conduta que leve a vítima a ser constrangida a presenciar, manter ou a participar de uma relação sexual que a mesma não queira, de maneira que essa seja intimidada, ameaçada, coagida ou que se tenha o uso da força para que ocorra a prática do delito.

Incorre no mesmo inciso a conduta que tenha a comercialização ou a utilização da sua sexualidade; que impeça a mulher de utilizar métodos contraceptivos seja esse qual for; que tenha a obrigatoriedade em uma relação matrimonial, em uma gestação, em um aborto, ou que a mesma seja obrigada a se prostituir, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, de maneira que imponha limites ou anulações no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Além do mais, a violência sexual possui um contexto histórico e social, a qual o papel da mulher na sociedade sempre exigiu que a mesma estivesse em posição de submissão ao homem, vez que isso servia para auxiliar no silenciamento das vítimas de violências sexuais.

Nesse passo, importante trazer à baila os ensinamentos da Virginia Feix, que menciona o estereótipo existente acerca dos papéis sexuais da mulher:

Ao interpretar a lei, precisamos atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas. Uma das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho. (FEIX, 2011. p. 206)

Destaca-se que devido a característica do ambiente reservado e o momento íntimo, o fato de outras pessoas não visualizarem é uma das razões pelas quais não se acreditava na narrativa da mulher, o que ainda acontece nos dias atuais, bem como não havia a liberdade para que a mesma não viesse a consentir ou não com a prática do ato sexual, dando ensejo à este tipo de violência.

Mesmo diante de todos os mecanismos alcançados pela legislação vigente, ainda sim, é difícil para a vítima realizar prova em relação a esse tipo de violência, tendo em vista que na maioria das vezes a mesma só possui o seu próprio testemunho para corroborar com os fatos alegados.

d) Violência patrimonial

O inciso IV do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006 preceitua acerca da violência patrimonial, conforme se colaciona abaixo:

Art. 7º, IV: a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim, observando o artigo supramencionado, nota-se que ao atingir a esfera patrimonial, o sujeito ao praticar qualquer um dos verbos descritos no tipo penal, retira o empoderamento econômico da mulher, fazendo com que a mesma se encontre em um estado de submissão, estando obrigada a permanecer em relacionamentos em virtude de uma dependência econômica.

e) Violência moral

Finalmente, o artigo 7º, inciso V menciona violência moral entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006). Dessa forma, a violência moral ocorre de maneira verbal, incidindo nos tipos penais previstos no Código Penal, sendo a calúnia a imputação de falso crime; a difamação, uma imputação de fato ofensivo à reputação; e injúria, a ofensa à dignidade ou o decoro, *in casu*, da mulher.

Acerca disso, destaca-se:

A diferença entre os tipos genericamente concebidos no Código Penal e sua previsão na Lei Maria da Penha são a especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que conceitualmente impõe o agente ter relações familiares ou afetivas e íntimas, considerado por isso de âmbito doméstico. (FEIX, 2011, p.210)

Então, nota-se que a Lei 11.340 de 2006, buscou tratar de crimes previstos no ordenamento jurídico, aplicando-os no âmbito em que ocorrem as violências domésticas e

familiares, visto que essa está intimamente ligada à violência psicológica, gerando efeitos mais amplos, atingindo o gênero da mulher em sociedade.

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A SUA INEFICÁCIA

O tema central deste trabalho são as medidas protetivas de urgência, determinação do juiz para salvaguardar a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto.

Fato é que embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço legislativo no enfrentamento da violência contra a mulher, sua vigência efetiva esbarra em um conjunto de obstáculos que necessitam ser superados para que seus efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos.

3.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 dispõe acerca das medidas que serão aplicadas ao agressor após a constatação da prática da violência doméstica e familiar, podendo ser concedidas em conjunto ou separadamente pelo Juiz. (BRASIL, 2006)

Com efeito, deve-se salientar que o objetivo principal dessas medidas de urgência é a proteção da vítima de agressões atuais ou até mesmo futuras, por isso, para que essas medidas sejam requeridas e posteriormente concedidas, não é necessário que se tenha uma representação criminal, bastando que se tenham ameaças ou ações feitas pelo agressor que possam colocar em risco a integridade da mulher.

Outro ponto interessante, é que para garantir a efetividade dessas medidas, o Juiz poderá requisitar, a qualquer momento, o auxílio de força policial, bem como aplicar outras medidas previstas em lei, caso necessário, informando ao Ministério Público que adotou outras providências (BRASIL, 2006).

Pois bem, no inciso I é determinada a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (BRASIL, 2006). Trata-se de uma medida que se destina aos agressores que possuem porte ou posse legal de arma de fogo que, por meio dessa ferramenta, fazem com que a mulher se encontre em situação de vulnerabilidade, colocando-a em situação de perigo, inclusive seus dependentes.

No inciso seguinte consta previsão sobre o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006). A intenção é que a violência seja evitada ou

que, pelo menos, ela não continue ocorrendo, de modo a transmitir mais segurança à vítima por ter conhecimento de que o agressor não continuará no mesmo recinto e, com isso, não haverá ou continuará existindo quadro de agressões.

Destaca-se que esse dispositivo do inciso II apresenta diversos pontos divergentes na doutrina, pois pode trazer prejuízos a pessoa do agressor, uma vez que, em alguns casos, afeta a relação dele com os filhos em comum, além de obriga-lo a se retirar do lar sem nenhuma assistência. (MATIELO, TIBOLA, 2012).

Noutro giro, não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da ofendida, deve haver uma fiscalização para saber se as medidas estão sendo cumpridas, haja vista, em alguns casos, o agressor faz ameaças para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima termina por se retratar da representação movida pelo medo (PACHECO, 2015).

Já no inciso III da Lei Maria da Penha, há a proibição de determinadas condutas, quais sejam: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; manutenção do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a fim de evitar agressões via telefone, rede social, e proteger a mulher de qualquer forma de violência.

Ademais, o mesmo dispositivo aborda sobre a proibição de frequentar determinados lugares, buscando-se preservar a integridade física e psicológica da ofendida, com o objetivo de não haver mais meios para que ocorra a violência.

O próximo inciso alude sobre a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, pois podem ser uma maneira do agressor encontrar a ofendida e continuar praticando as agressões contra ela, dificultando, assim, a cessação total do crime, e também colocar em risco a segurança ou o desenvolvimento psicossocial dos dependentes.

Por fim, no inciso V é trazida a prestação de alimentos provisórios ou provisionais (BRASIL, 2006). É uma maneira de suprir as necessidades da ofendida enquanto não resolvida a lide, visando a sua subsistência, tendo em vista que ao buscar sua independência, acarreta em uma dificuldade do homem em aceitar a situação, contribuindo para a sua subordinação.

Carvalho (2017) em suas considerações a respeito dos entraves da Lei 11.340/2006, destacou que, embora haja previsão de muitos aspectos em favor da vítima, prevendo vários tipos de situações, ainda assim não é eficaz, ressaltando a fragilidade na rede de atendimento à mulher, assim como intervenções falhas por parte de profissionais de saúde, assistência social

e demais órgãos que prestam atendimento direto a ofendida, ausência de equipe técnica qualificada, espaço físico inadequado, ausência de diálogo e articulação entre os agentes.

Neste ínterim, o fator de ineficácia está relacionado com aspectos culturais das decisões judiciais, visto que os operadores do direito muitas vezes perecem em razão da falta de conhecimento técnico e preciso nos casos de violência, onde a mulher tem de estar visivelmente marcada pela violência e agressão para obter apelo dos agentes, embora a legislação vigente abarque diversas formas de violência.

Além do mais, outro ponto que merece ser ponderado é a dependência econômica da vítima, que pode impedi-la de prosseguir com o processo em desfavor do agressor, estando em situação de vulnerabilidade social, apesar da Lei Maria da Penha dispor que a vítima deva ser cadastrada em programas assistenciais, disponíveis nas esferas públicas na ausência de renda (CARVALHO, 2017, p.81).

Destarte, verifica-se que a Lei é eficaz por trazer os tipos de medidas protetivas a serem adotadas. Acontece que o momento de execução por parte do Estado é falho, haja vista carecer de estruturas, como por exemplo, preparação dos agentes policiais, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia e assistência social, que possa amparar as ofendidas, assegurando a elas uma vida digna sem agressões (BRUNO, 2013).

3.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

Inicialmente, as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, buscam proteger a mulher quando houver a ocorrência de uma violência doméstica e familiar.

Desse modo, o artigo 23 da Lei nº 11.340 de 2006, permite que o juiz, nos casos em que for necessário, encaminhe a vítima e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento. Poderá também, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo domicílio ou, em última hipótese, determinar que a vítima se afaste do lar, decretando a separação de corpos.

Insta salientar que a vítima não poderá sofrer nenhum prejuízo em relação aos direitos relacionados a seus bens, guarda dos filhos e alimentos. Ainda, houve a inclusão do inciso V no artigo supracitado, recepcionado pela Lei nº 13.882, de 2019, negritando a determinação de matrícula dos dependentes da vítima, em instituição de educação básica que for mais próxima do seu domicílio, ou que seja realizada a transferência dos mesmos para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Ademais, o artigo 24 da referida lei, tem como principal escopo a proteção patrimonial da vítima, visando a restituição de bens que sejam indevidamente subtraídos pelo agressor; que seja proibido temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; que sejam suspensas as procurações conferidas pela vítima ao agressor; e, por fim, que seja realizada a prestação de caução provisória, por meio de um depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

Portanto, verifica-se que o artigo 24 está diretamente relacionado com o artigo 7º, inciso IV, haja vista que o legislador promoveu mecanismos para salvaguardar os direitos patrimoniais da vítima, quando esta estiver em uma situação de fragilidade, não permitindo que essa relação abusiva lhe traga ainda mais problemas.

3.3 Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

A Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, alterou a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência em seu artigo 24-A, prevendo detenção de três meses a dois anos.

O núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é “descumprir”, o que denota que somente se admite o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida.

A corroborar com o exposto acima, observa-se o julgado do Tribunal de Justiça do Minas Gerais, no qual demonstra um exemplo do descumprimento de uma medida protetiva de urgência, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA** - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restando plenamente demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relação íntima de afeto e coabitação, praticou crimes de ameaça contra a sua então companheira e seu enteado, **bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência**, é de rigor a manutenção do decreto condenatório. 2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020), (TJMG, 2020).

Diante da jurisprudência colacionada acima, nota-se que o agressor não se sentiu reprimido pela medida imposta, e acabou descumprindo, colocando em risco a integridade da ofendida.

Assim sendo, conclui-se que, embora exista no Brasil uma das melhores leis do mundo no tocante ao combate à violência de gênero, o Poder Público ainda não possui mecanismos necessários para garantir a segurança das ofendidas que estejam em risco ou já tenham sofrido algum ato de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto (OLIVEIRA, 2019).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante ao exposto alhures, fato é que a Lei Maria da Penha representa um valor significativo para o avanço da legislação pátria, trazendo consigo um apelo à proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

Entretanto, restou cristalina a falha na execução das medidas protetivas, haja vista que os dispositivos em abstrato são capazes de gerar soluções para a questão em tela, no entanto, a ausência de mecanismos nos casos concretos dificulta que a lei tenha a sua devida eficácia.

Como foi possível observar na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001, julgado em 29/04/2020, muitos dos agressores não respeitam as medidas protetivas impostas a eles, devendo, portanto, haver uma maior fiscalização para tentar reprimir qualquer tentativa de descumprimento e, assim, assegurar uma maior segurança à ofendida.

Com isso, é necessário que as sanções previstas no Código Penal sejam aplicadas de maneira mais incisivas, para que a mulher se sinta segura e protegida diante da estabilidade que a medida protetiva deve gerar.

Para isso, ao ser definida a medida protetiva, é necessário que tenham órgãos responsáveis para fiscalizar se a decisão judicial está sendo cumprida corretamente e, caso não esteja, que haja a aplicação do Código Penal de maneira imediata, a fim de proteger a mulher, além de demonstrar segurança jurídica no que se refere à aplicabilidade da lei.

Dessa forma, importante seria que o artigo 43 do Código Penal fosse apreciado com mais rigor, tendo em vista que a pena restritiva de direitos auxilia na correção da conduta ilícita.

Assim sendo, os incisos do artigo supracitado preveem prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana, prestação pecuniária e perda de bens e valores.

Isto é, o ordenamento jurídico possui mecanismos para coibir o agente que pratica a violência doméstica, todavia é necessário que tenha mais participação ativa dos juízes na movimentação desses mecanismos, vez que esses possuem a competência necessária para auxiliar na eficácia da norma.

Outra medida que necessita haver melhoras é na preservação da integridade física da mulher em risco iminente, no momento em que essa busca auxílio junto ao programa de atendimento. Isso porque, muitas das vezes, esses locais não são adequados, tampouco acolhedores, deixando a ofendida desconfortável para relatar sobre a violência sofrida.

Não se pode olvidar da grande conquista das mulheres, com a aprovação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, sendo o feminicídio considerado como qualificadora do tipo penal referente ao homicídio em razão do gênero, demonstrando o posicionamento coerente do Poder Judiciário diante dos altos índices de mortes envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Entretanto, verifica-se a necessidade de cautela no apoio psicológico e emocional da vítima, desde o momento em que essa faz o seu relato à qualquer autoridade, de maneira que é de extrema importância de que os sujeitos ouvintes sejam plenamente capacitados para acolher e dar instruções corretas norteando os próximos passos que devem ser tomados pela vítima.

Desta forma, importante que os profissionais envolvidos estejam devidamente capacitados para o atendimento à vítima, bem como que esses tenham frequentemente treinamentos para aprimorar os atendimentos, tendo em vista que as mudanças em relação a violência são constantes.

Imperioso se faz ressaltar que esses profissionais são o primeiro alicerce da vítima, razão pela qual esses devem estar verdadeiramente envolvidos na causa para ajudar na resolução do problema e, também, dar o tratamento adequado para a mulher, não devendo haver nenhum juízo de valor pessoal que atrapalhe ou prejudique essa abordagem.

Conclui-se que mesmo havendo o reconhecimento social acerca das mortes diárias de mulheres, bem como os esforços existentes por parte do ordenamento jurídico a fim de diminuir a ocorrência desse fato, ainda faltam recursos mais atuais e eficientes para que mulheres alcancem o privilégio de exercerem seus direitos positivados em lei, mas suprimidos por seus agressores e pela justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 22 set. 2020.

_____. Lei 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em 25 mai. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas**. Brasil escola, 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_29>. Acesso em 25 mai. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein. **LEI MARIA DA PENHA COMENTADA EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FEMINISTA**. 2011. Editora Lumen Juris. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em 05 out. 2020.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E APLICABILIDADE DAS SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**. 2017. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/ Unita, Caruaru, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1130/1/A%20%28IN%29%20EFIC%20%28CIA%20DA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20APLICABILIDADE%20DAS%20SUAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20DE%20URG%20%28ANCIA.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Fortaleza/CE, 2009. Disponível em <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em 25 out. 2020.

MATIELO, Carlos; TIBOLA Rafaela Caroline Uto: (In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006 **JUS NAVIGANDI**: Publicado em 07/2013. Elaborado em 08/2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006>. Acesso em 03/04/19.

PACHECO, Indiara Leilane Cavalcante. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência lei maria da penha**. Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>>. Acesso 25 mai. 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.090064-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 19/05/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegi>>

stro=6&totalLinhas=1019&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=MEDIDA%20P
ROTETIVA%20DE%20URGENCIA&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderB
yData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 23 set. 2020.